
NOTA TÉCNICA nº 04, DE 03 DE JULHO DE 2025, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise de tema para deliberação sobre o conteúdo das Súmulas nº 14, 15 e 16 do TRT4, a critério da Comissão de Uniformização Jurisprudencial.

Súmula nº 14: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade.

Súmula nº 15: CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

Súmula nº 16: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

1 - Histórico

À época em que editados os enunciados em análise (junho de 1999), discutia-se a respeito do regramento aplicável aos servidores da Companhia de Energia Elétrica Riograndense, encampada pela Comissão Estadual de Energia Elétrica, autarquia na qual passaram à condição de ‘encampados não enquadrados’, sucedida pela CEEE.

Segundo os precedentes em que fundados os referidos enunciados, a matéria estava prevista no art. 12 da Lei nº 4.136/1961, que alterou a estrutura jurídica da empresa, nos seguintes termos: *Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos*

serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovados pela autoridade superior.

Sobreveio a Resolução 183/1967, editada pela CEEE, a qual estendeu vantagens aos "antigos servidores contratados da extinta autarquia", sucedida pela CEEE, passando a considerá-los como "servidores do quadro" da mesma, sendo-lhes reconhecidos os direitos estatutários.

Mais adiante, a Constituição Estadual de 1989, no seu art. 7º, resolveu definitivamente a questão, garantindo aos empregados admitidos até 09/01/1964 a condição de servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica.

Superada essa questão, os ex-servidores autárquicos da CEEE pretendiam a incorporação de parcelas como gratificação de férias, horas extras e horas de sobreaviso, recebidas em atividade, na complementação de aposentadoria.

O art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/1956, a qual regulava os proventos de inatividade dos servidores públicos estaduais, assegurava aos servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, a percepção de proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Conforme os julgados da época, o TRT4 adotou o entendimento de que o objetivo do disposto no art. 1º da Lei Estadual 3.096/56 foi o de assegurar aos inativos a percepção do mesmo índice de reajuste dos servidores ativos, já que, anteriormente, o art. 186, parágrafo único, da Lei 1.751/52 limitava o reajuste dos inativos a 70% do recebido pelos servidores em atividade.

Ainda, o art. 70 da Lei Estadual nº 1.751/1952 definia 'vencimento' como a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, significando que os proventos de aposentadoria se referem ao salário correspondente ao cargo no qual o servidor estava enquadrado ao passar para a condição de inativo, acrescido das parcelas expressamente previstas em lei ou de inclusão espontânea pelo empregador.

O § 3º do art. 38 da Constituição Estadual de 1989 previa a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que houvesse a modificação da remuneração dos servidores em atividade, estendendo aos inativos, também, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Com base nesses dispositivos, definiu-se que a paridade em relação aos servidores ativos não assegura ao aposentado a percepção de toda e qualquer vantagem integrante da remuneração recebida em atividade, ou seja, o conceito de 'vencimento' não inclui as demais vantagens percebidas quando na ativa, no que se inclui gratificação de férias, horas extras e horas de sobreaviso.

2 - Atual entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

A pesquisa de jurisprudência realizada no site deste Regional no dia 02/04/2025, utilizando-se como parâmetros 'CEEE' no campo 'Todas as palavras'; 'complementação de aposentadoria' e 'ex-servidores autárquicos' no campo 'Trecho exato', no período de 02/04/2023 a 02/04/2025, retornou 58 resultados, os quais tratam de temas relacionados à CEEE, mas não especificamente à complementação de aposentadoria, conforme segue:

- complementação / diferenças de complementação de proventos de pensão: **31 acórdãos¹**
- complementação de pensão (competência / incompetência da Justiça do Trabalho): **12 acórdãos²**
- indenização em razão da ausência de inclusão de parcelas remuneratórias deferidas judicialmente na base de cálculo da complementação de aposentadoria: **3 acórdãos³**
- integração dos anuênios / do bônus alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria: **2 acórdãos⁴**
- integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade: **1 acórdão**

¹ por exemplo: ROT 0020184-94.2022.5.04.0025, Des. Alexandre Correa da Cruz, 2ª Turma, 14/07/2023; ROT 0020260-46.2021.5.04.0028, Des. Maria Madalena Telesca, 3ª Turma, 27/04/2023; ROT 0020873-16.2019.5.04.0811, Des. Ana Luiza Heineck Kruse, 4ª Turma, 12/03/2025; ROT 0020987-19.2016.5.04.0662, Des. Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, 19/02/2025; ROT 0021195-17.2019.5.04.0009, Des. Maria Cristina Schaan Ferreira, 6ª Turma, 24/10/2024; ROT 0020011-14.2021.5.04.0831, Des. Luciane Cardoso Barzotto, 8ª Turma, 13/12/2024.

² por exemplo: ROT 0020410-65.2022.5.04.0004, Des. Ricardo Carvalho Fraga, 3ª Turma, 21/08/2023; ROT 0020247-51.2023.5.04.0004, Des. Denise Pacheco, 7ª Turma, 31/07/2024; ROT 0020406-35.2017.5.04.0123, Des. Flavia Lorena Pacheco, 11ª Turma, 25/05/2023.

³ por exemplo: ROT 0020205-05.2023.5.04.0003, Des. Beatriz Renck, 6ª Turma, 07/03/2024

⁴ por exemplo: ROT 0020536-78.2023.5.04.0102, Des. Rosane Serafini Casa Nova, 1ª Turma, 21/03/2024.

-
- auxílio por morte: **2 acórdãos**⁵
 - execução (discute-se a aplicação dos reajustes normativos aos servidores ex-autárquicos, diante da transferência da obrigação de pagamento ao ERGS, à luz da Lei 14.467/2014): **3 acórdãos**⁶
 - embargos de declaração: **4 acórdãos**

De outro lado, alterando-se o critério utilizado no campo 'Trecho exato' para 'súmula 14' ou 'súmula 15' ou 'súmula 16', retornaram 11, 7 e 6 resultados, respectivamente.

Dos resultados para 'súmula 14', cinco versam a respeito de diferenças de complementação de pensão; cinco sobre indenização em razão da ausência de inclusão de parcelas remuneratórias deferidas judicialmente na base de cálculo da complementação de aposentadoria; e um se refere à Súmula 14 do TST, sem pertinência com a matéria em análise.

Para 'súmula 15', um processo trata sobre diferenças de complementação de pensão; cinco sobre integração da gratificação de após-férias na base de cálculo do 13º salário; e um a respeito da integração da verba atinente à gratificação de retorno de férias à composição do salário de contribuição (embargos de declaração).

Por fim, para 'súmula 16', um acórdão trata de diferenças de complementação de pensão, enquanto os outros cinco se referem à Súmula 16 do TST.

3 - Pesquisa de Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho

Realizada pesquisa no TST, utilizando-se os mesmos parâmetros, retornaram seis acórdãos, todos discutindo a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de complementação de pensão, efetuado por viúva de ex-servidor autárquico, à luz do Tema 1.092 do STF.

4 - Dispositivos constitucionais

Registra-se que os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores públicos do Estado foram significativamente alterados pela Emenda Constitucional nº 78, de 03/02/2020, que conferiu nova redação ao art. 38 da Constituição Estadual, nos seguintes termos, no que aqui interessa:

⁵ AP 0021132-56.2019.5.04.0020, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, SEEx, 15/03/2024; e ROT 0021028-05.2021.5.04.0017, Des. Maria Madalena Telesca, 3ª Turma, 12/06/2024.

⁶ por exemplo: AP 0020228-96.2019.5.04.0291, Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno, SEEx, 27/06/2024.

Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

[...]

§ 2.º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 3.º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 4.º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20) (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a legislação em vigor não mais prevê a paridade entre os proventos de aposentadoria e o vencimento percebido pelos servidores em atividade, conforme dispunha a Lei Estadual nº 3.096/56.

5 - Conclusão

Nesses termos, considerando que: (a) decorridos 64 anos da sucessão da Comissão Estadual de Energia Elétrica pela CEEE; (b) decorridos quase 25 anos da edição das súmulas regionais números 14, 15 e 16; (c) atualmente, a CEEE não possui servidores ex-autárquicos em seus quadros; (d) a discussão relativa à complementação de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da CEEE não mais subsiste neste Regional; e (e) que a questão relativa à aposentadoria dos servidores do Estado (estatutários e celetistas) não mais está regulamentada pela Lei Estadual nº 3.096/56, em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 78/2020, considera-se oportuno o cancelamento dos textos sumulados.

Submete-se a pesquisa supra à apreciação da Comissão de Uniformização Jurisprudencial, sugerindo o cancelamento das Súmulas nº 14, nº 15 e nº 16 do TRT4.

Porto Alegre, 03 de julho de 2025.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4